



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000258/96-91
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.148
RECURSO Nº : 119.263
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO FATURA COMERCIAL.

A apresentação da fatura comercial fora do prazo fixado em Termo de Responsabilidade, desde que comprovado sua impossibilidade, tendo em vista a existência da mesma em poder de outro órgão, no caso o Departamento de Marinha Mercante (DMM), incabível aplicação das penalidades do art. 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

04 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.263
ACÓRDÃO Nº : 303-29.148
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 71/72 e tendo sido o julgamento convertido em diligência conforme solicitação de fls. 74, a diligência foi cumprida e esclareceu que:

1. Conforme solicitação do interessado as fls. 12/13 foram apresentadas a esta Alfândega em 14/06/96 e anexada a DI nº 002578 de 14/01/95.
2. A fatura comercial nº 0089-00000113 é referente a 372.645,816 BP de canadon seco crude oil ao preço de US\$ 14,015/BP, totalizando US\$ 5.222.631,11, anexada às fls. 13.
3. 372.645,816 BP equivalem a 59.215.925 litros que corresponde a 52.894.410 Kg com densidade de 15°C sendo igual a 0,893246369.
4. de acordo com o item 9.1 da IN nº 40/74 e pelo certificado de arqueação anexado as fls. 10, foram descarregados apenas 26.721.376 Kg do produto.
5. desta forma entendeu-se que a interessada pretendeu desembaraçar apenas parte da carga relacionada no conhecimento de carga S/N às fls. 15 e na fatura comercial nº 0089-00000113 fls. 13. ressalta-se ainda que para a importação em questão não foram encontrados em nossos arquivos outra fatura comercial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.263
ACÓRDÃO Nº : 303-29.148

VOTO

O feito em exame foi submetido a julgamento em sessão de 24/07/1998 e por unanimidade de votos foi convertido em diligência à Repartição de origem.

Tendo adotado o relatório de fls. 71/72, da lavra do Ilustre Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes adicionei as conclusões da Repartição de origem de fls. 79/80.

O litígio em questão versa sobre a legitimidade ou não da multa aplicada do art. 521, III - "a" do RA, uma vez que não foi apresentada a Fatura Comercial dentro do prazo fixado no Termo de Responsabilidade.

Preliminarmente, quanto ao prazo para apresentação da Fatura expirou-se em 14/02/96 e somente quando notificada da infração em 08/07/96 é que a Recorrente apresentou suas escusas.

Entretanto, a recorrente alega que houve o descumprimento do prazo para apresentar as faturas comerciais, por razões alheias a sua vontade, ou seja, ao retardamento no exame da documentação pelo Departamento de Marinha Mercante, esclarece ainda que tais fatos foram levados ao conhecimento da Secretaria da Receita Federal conforme expediente DECOM/GECOM BA/SE 000327 de 05/07/96.

Assim, como trata-se de matéria já julgada por esta E. Câmara através do Acórdão nº 303-28.910 e, como tenho o mesmo entendimento do ilustre relator Sérgio Silveira Melo, adoto seu voto:

"Trata-se o presente litígio, de importação de mercadoria, sem que tenha sido cumprido a obrigação por parte da contribuinte, de apresentar a Fatura Comercial Original no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do registro da DI, conforme prescreve a legislação aduaneira.

A Recorrente realmente descumpriu o prazo estabelecido no Termo de Responsabilidade firmado por ela, sendo que referida falta decorreu de fatores que não indicam a sua culpabilidade.

A Petrobrás deixou de entregar a referida Fatura comercial, por não ter como fazê-la em virtude dos documentos estarem retidos no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.263
ACÓRDÃO Nº : 303-29.148

Departamento da Marinha Mercante (DMM), conforme comprova o expediente DECOM/GECOM BA/SE 000327, de 05/07/96, constante às fls. 30 deste Recurso, sob à alegação de que os Certificados de Origem apresentados não discriminam o número da fatura comercial do país interveniente, constando somente o número da fatura do produtor.

A Petrobrás em 20/05/96, através da carta DECOM/GECOM BA/SE 00064, apresentou do documento fatura comercial, portanto antes da lavratura do Auto de Infração, o que ocorreu em 12/06/96, portanto, espontaneamente.

Dada a denúncia espontânea e o atraso causado pela DMM, a decisão do Julgador Singular não pode ser mantida, tornado-se incabível a penalidade aplicada.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.”

Diante destas considerações e de tudo mais que nos autos consta, deve prevalecer a prova fática da constatação, qual seja, houve, mesmo que a destempo, a entrega da Fatura Comercial com desembaraço parcial, motivo pelo qual dou PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000258/96-91
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
RECURSO Nº : 119.263
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

DECLARAÇÃO DE VOTO

No Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, o artigo 521, inciso III, alínea "a", tem o seguinte teor:

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I-) omissis.....

II-) omissis.....

III-) de 10% (dez por cento):

a-) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;

....."

Não há dúvida de que tal infração está devidamente tipificada. Com efeito, a empresa comprometeu-se a apresentar a fatura no prazo de noventa dias, previsto pela IN SRF n.º 97, de 5/12/94, conforme depreende-se do documento de fls. 9.

Já no julgamento anterior o Ilustre Relator afirmou que a infração estava confessada, eis que o prazo para a apresentação do documento esgotou-se em 14/02/97 e que apenas na data em que foi notificada do Auto, em 08/07/96, a Recorrente apresentou a petição em que pretendia justificar-se com a anexação de ofício datado de 26/06/96 e modelo de termo de responsabilidade oriundos do Ministério dos Transportes, que não guardariam qualquer identificação com a operação objeto do feito.

Acrescentou, ainda, que nada impedia que, observado o prazo legal, a Recorrente peticionasse ante a Repartição de Origem a prorrogação do prazo para a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº

: 119.263

ACÓRDÃO Nº

: 303-09.142

exibição do documento original, juntando como preliminar a sua cópia, com o que evidenciaria a preocupação com o cumprimento das obrigações fiscais.

Entendo a apresentação da cópia da fatura de fls. 13, em 14/06/96, foi feita de forma também intempestiva e que tal fato não socorre a contribuinte no sentido de exonerá-la da penalidade imposta.

Pelo exposto, minha posição é de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO
Conselheira

